



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 07/05/2025
Ugo Lucena Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 223/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.732/2024, de autoria do Deputado Michel Henrique, que *“Institui a Semana Estadual de Educação para o Trânsito nas Escolas Públicas e Privadas, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”*.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Educação para o Trânsito nas Escolas Públicas e Privadas.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação (SEE) apresentou parecer com razões para o veto total ao Projeto de Lei nº 2.732/2024.

Com base na análise empreendida, a SEE concluiu que, embora o Projeto de Lei nº 2.732/2024 apresente louvável finalidade ao propor a instituição da Semana Estadual de Educação para o Trânsito nas escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba, sua redação incorre em vícios de inconstitucionalidade que obstem sua sanção.

Em termos formais, o projeto invade competências legislativas da União, ao dispor sobre conteúdo curricular, matéria regulada por norma geral federal, em afronta ao artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

O inciso II do artigo 3º do Projeto de Lei nº 2.732/2024, ao pretender interferir no conteúdo e na estrutura do currículo escolar da rede pública estadual, incorre em inconstitucionalidade formal orgânica, pois viola norma geral editada pela União no exercício de sua competência privativa para fixar as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal.

Embora a matéria de educação esteja inserida na competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, CF), compete à União a



ESTADO DA PARAÍBA

edição de normas gerais, enquanto aos Estados é conferida competência legislativa suplementar. A Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB) é justamente a norma geral que rege a organização e a estrutura do ensino nacional, inclusive no que se refere à composição dos currículos escolares.

Qualquer tentativa de disciplinar de forma autônoma essa matéria, à revelia da LDB, configura afronta à repartição de competências, ferindo o princípio federativo (art. 1º da CF/88), além de usurpar competência normativa exclusiva da União.

Ainda, ao atribuir diretamente funções e obrigações às equipes pedagógicas e a órgãos da Administração Pública Estadual, o projeto viola a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preveem o artigo 61, §1º, inciso II, "e", da Constituição Federal, e o artigo 63, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição do Estado da Paraíba.

Conforme dispõe a art. 63, §1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre organização administrativa e atribuições para secretarias e órgãos da administração pública:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**". (grifo nosso)

Assim, ainda que vislumbre bons propósitos no projeto de lei, não há dúvidas que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Eis o



ESTADO DA PARAÍBA

entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - **INSTITUIÇÃO DE CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS E HIGIENTE PESSOAL NO ATO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 - CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES** - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE. 1. A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa à organização administrativa do Poder Executivo, sugere violação do princípio da separação de poderes. 2. O art. 176 da Constituição do Estado de Minas Gerais, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, exclui, consequentemente, da competência do Legislativo local a iniciativa de leis que digam sobre a organização administrativa do Executivo. 3. Representação parcialmente procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000212666655000 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 24/02/2023, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/02/2023) (grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.595/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI A "CAMPANHA DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS". **ALEGAÇÃO DE QUE A LEI IMPUGNADA INCORRE EM VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR SER DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ORDENANDO A PRÁTICA DE ATOS QUE RESULTEM, INCLUSIVE, EM REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO.** COMPROMETIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS QUE SEQUER EXISTEM, TENDO EM VISTA OS GASTOS EMERGENCIAIS REALIZADOS PARA FAZER FRENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MATERIAL E CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA



ESTADO DA PARAÍBA

PARA O COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. INCREMENTO DE DESPESAS EM CENÁRIO DE FORTE QUEDA DA ARRECADAÇÃO E DE NECESSIDADE DE DIRECIONAMENTO PRIORITÁRIO DE RECURSOS AO COMBATE À CRISE SANITÁRIA. **INGERÊNCIA INDEVIDA DA CASA LEGISLATIVA AO DISPOR SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 112, § 1º, INCISO II, LETRA D C/C 145, INCISO VI E 209, INCISO III E § 5, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, PREVISTO NO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE DESTA E. CORTE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RJ - ADI: 00169086420228190000 202200700146, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 19/12/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 11/01/2023) (grifo nosso)**

A instituição de política na qual se estabelece diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

As disposições contidas no projeto de lei ferem a constitucionalidade por serem referentes à prestação de serviços públicos, com exigência de ações concretas a serem executadas pelo Poder Executivo, por meio da execução de novas atribuições destinadas a secretarias e órgãos públicos.

Resta evidente a interferência do projeto de lei na organização administrativa estadual. Por conseguinte, sendo projeto de lei de iniciativa parlamentar, é inconstitucional pelo vício de iniciativa, ferindo os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição da República e no art. 6º da Constituição do Estado da Paraíba.

Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no



ESTADO DA PARAÍBA

qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

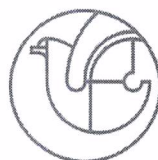
“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Por oportuno, cabe esclarecer o veto não trará qualquer prejuízo para a política de trânsito do Estado. As escolas públicas e privadas já possuem atividades didático-pedagógicas voltadas para orientação e educação sobre o trânsito, de modo que essa temática é trabalhada de forma transversal durante todo ano letivo. Além disso, notadamente por meio do DETRAN/PB, campanhas educativas são realizadas na mídia estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 2.732/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de maio de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
07/05/2025
Letícia Lucia Soti
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.207/2025
PROJETO DE LEI Nº 2.732/2024
AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

VETO
JOÃO PESSOA, 06/05/2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui a Semana Estadual de Educação para o Trânsito nas Escolas Públicas e Privadas, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Educação para o Trânsito nas Escolas, no Estado da Paraíba, que deve ocorrer no mês de setembro, por ser dedicado à educação de trânsito em todo o Brasil.

Parágrafo único. A iniciativa deverá ser desempenhada pelas escolas públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º São ações da Semana Estadual de Educação sobre o Trânsito nas Escolas:

I – incluir, para garantir que todas as escolas públicas e privadas participem, alcançando alunos de todas as idades e níveis educacionais;

II – interdisciplinaridade para que a educação sobre o trânsito aconteça de forma integrada, para promover uma abordagem abrangente que envolva aspectos de cidadania, ética, saúde e meio ambiente;

III – promover a participação e colaboração de toda a comunidade escolar, incluindo professores, alunos, pais e autoridades de trânsito;

IV – sensibilizar e conscientizar os alunos sobre a importância da segurança no trânsito, promovendo valores de respeito, responsabilidade e cidadania.

Art. 3º Durante a Semana Estadual de Educação para o Trânsito nas Escolas, serão realizadas atividades educativas com os seguintes objetivos:

I – prevenção de acidentes através de palestras, atividades práticas e campanhas educativas, onde é possível ensinar comportamentos seguros e prevenir acidentes de trânsito, que são uma das principais causas de mortes evitáveis;

II – integração curricular, promovendo a integração da educação para o trânsito no currículo escolar, estimulando a interdisciplinaridade e a transversalidade, abordando conteúdos de cidadania, ética, responsabilidade social, diversidade, saúde e meio ambiente, temas contemporâneos da Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

III – educar crianças e jovens estudantes sobre as regras e responsabilidades no trânsito, ajudando a formar cidadãos conscientes e responsáveis, contribuindo para a redução de acidentes e promovendo uma cultura de segurança;

IV – formação cidadã como resultado da educação para o trânsito, preparando os estudantes para interagir de forma segura e responsável como pedestres, ciclistas, condutores ou passageiros;

V – conscientização sobre direitos e deveres de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º As atividades pedagógicas deverão ser trabalhadas dentro de um caráter interdisciplinar com alusão ao Código de Trânsito Brasileiro, e serão discutidas e avaliadas pela equipe pedagógica e aplicadas de modo a não interromper as atividades curriculares normais.

Parágrafo único. As atividades poderão ser desenvolvidas em parceria com o Poder Público Estadual, órgãos de trânsito municipais, e a Polícia Rodoviária Federal, através do Projeto Educar PRF, que capacita professores para a inserção do tema trânsito de forma transversal nas disciplinas, assim como os demais órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de abril de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente